



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C   | De 16 / 09 / 19 99    |
| C   | 8                     |
|     | Rubrica               |

609

Processo : 10630.000360/97-18  
Acórdão : 202-11.086

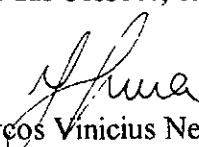
Sessão : 28 de abril de 1999  
Recurso : 107.340  
Recorrente : JOSÉ MIGUEL MERLO  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm** – Laudo Técnico de Avaliação, desacompanhado da respectiva ART, que não se refere a levantamento de preços realizado em dezembro do ano anterior ao do lançamento do tributo, não é suficiente como prova para impugnar o VTNm fixado por norma legal, para a efetivação do mesmo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ MIGUEL MERLO.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10630.000360/97-18  
**Acórdão :** 202-11.086

**Recurso :** 107.340  
**Recorrente :** JOSÉ MIGUEL MERLO

**RELATÓRIO**

José Miguel Merlo é notificado a recolher o ITR/95 e Contribuições (fls. 03,) incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Fazenda Jaboti”, localizado no Município de Pescador – MG, com área de 874,5 hectares, cadastrado na SRF nº 0675865.7.

Impugnado o feito, o contribuinte, acima identificado (fls. 01), aduz que o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 42/96 à razão de R\$ 577,4ha, para o lançamento de 95, está fora da realidade, tanto que para o exercício de 1996, a Secretária da Receita Federal o fixa em R\$ 324,29ha.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que o interessado não realiza provas para fundamentar sua alegação, ratifica o lançamento efetuado em Decisão assim ementada (fls. 08/10).

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
 INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –  
 LANÇAMENTO RATIFICADO**

*O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.*

***Lançamento procedente”***

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 12), reiterando o argumento utilizado na inicial e trazendo aos autos Laudo Técnico (fls. 13/15), elaborado pela EMATER MG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000360/97-18  
Acórdão : 202-11.086

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado "Fazenda Jaboti", localizado no Município de Pescador – MG, com área de 874,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0675885.7.

Alega o apelante que o VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) estipulado pela IN SRF nº 42/96, à razão de R\$ 577,4/ha, para lançamento de 1995, está fora da realidade.

Aduz, ainda, que para o exercício de 1996, a Secretaria da Receita Federal fixa o VTNm em R\$ 324,29/ha.

Apresenta como prova o Laudo Técnico de fls. 13/15.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, junto ao CREA da região, e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o Laudo anexado às fls. 13/15 não está acompanhado da ART exigida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10630.000360/97-18  
**Acórdão :** 202-11.086

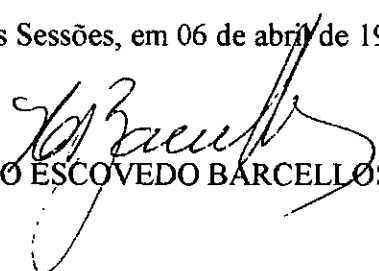
Ademais, o documento acostado aos autos é datado de 22/07/97 sem se referir a qualquer outra data. O ITR do ano de 1995 deve ser fixado de acordo com os preços vigentes em dezembro de 1994.

Portanto, não há como aceitar o laudo técnico apresentado pelo recorrente para infirmar o VTN mínimo fixado pela norma legal.

Cabe, ainda, ressaltar, que após a implantação do Plano Real os preços dos imóveis rurais reduziram-se ano após ano. Conseqüentemente os VTNm foram também reduzidos, adequando-se à realidade de mercado.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS